

Exma. Senhora
Professora Doutora Fátima Barros
Presidente do Conselho de Administração
ICP - Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099 - 017 Lisboa

S/referência	S/comunicação	N/referência	Data
ANACOM- S010566/2012	07-03-2013	S-GAM/2013/11	13-05-2013

Assunto: **Parecer da Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 61.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, relativo ao projeto de decisão do ICP-ANACOM "Mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo"**

John P. Barros, R-G Barros,

Na sequência do vl ofício em referência, de 07 de março de 2013, a Autoridade da Concorrência regista a adoção pelo ICP-Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) do projeto de decisão "*Mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo - Definição do mercado relevante, avaliação de PMS e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares*".

No referido projeto de decisão, o ICP-ANACOM identifica como relevantes os mercados grossistas de terminação de chamadas de voz na rede telefónica pública num local fixo em cada uma das redes individuais, nos vários níveis de rede e independentemente da tecnologia de transporte e do interface de interligação utilizado.

Considera ainda o ICP-ANACOM que, em face quotas de mercado, da existência de elevadas barreiras à entrada, do histórico de preços, bem como da ausência de contrapoder negocial dos compradores, todos os prestadores de serviço fixo telefónico que oferecem o serviço grossista de terminação em local fixo têm poder de mercado significativo (PMS) no fornecimento de serviços de terminação na sua própria rede.

Sem prejuízo, o ICP-ANACOM entende que o Grupo PT atendendo (i) à dimensão da sua operação comercial, estando presente em vários mercados retalhistas e grossistas, (ii) ao número de acessos de que dispõe face à totalidade de acessos existentes no mercado, (iii) ao volume de tráfego que termina na sua rede e (iii) às características próprias dessa rede, designadamente pela sua extensão face às outras redes concorrentes, continua a deter uma posição única nestes mercados, a qual poderá justificar um tratamento diferenciado a nível da imposição de obrigações regulamentares *ex-ante*.

Deste modo, às empresas do Grupo PT são impostas as obrigações de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso, de não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respetiva prestação de informações, de transparência na publicação de informações, incluindo propostas de referência, de controlo de preços, e de separação de contas e de contabilização de custos quanto a atividades específicas relacionadas com o acesso e ou a interligação.

Às restantes empresas são impostas as obrigações de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso, de transparência na publicação de informações, incluindo propostas de referência, e de controlo de preços.

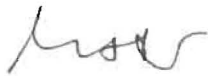
A Autoridade da Concorrência, nos termos do artigo 61.º Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, não se opõe à definição dos mercados do produto e geográficos relevantes, nem à avaliação de PMS, nos mercados grossistas de terminação de chamadas de voz na rede telefónica pública num local fixo em cada uma das redes individuais por considerar que a metodologia adotada pelo ICP-ANACOM é adequada e genericamente coerente com a aplicação da metodologia do Direito da Concorrência.

No que respeita às obrigações impostas aos operadores com PMS, entende-se que a eliminação da assimetria de preços entre as empresas do Grupo PT e os restantes operadores se justifica, tendo nomeadamente em conta a evolução da proporção do tráfego terminado na rede telefónica pública num local fixo de cada operador desde a análise de mercado de 2004.

Por outro lado, considera-se que o "LRIC puro" é, de facto, a metodologia mais apropriada para fomentar a concorrência nos mercados retalhistas adjacentes e aquela que mais contribui para minorar distorções associadas à possível prática de preços excessivos, mitigando a desvantagem competitiva dos operadores de menor dimensão resultante da existência de efeitos rede e potenciada pela diferenciação de preços *on/off-net*.

Por último, cumpre informar que a definição adotada pelo ICP-ANACOM não restringe de forma alguma a definição de mercados relevantes a adotar pela Autoridade da Concorrência em tudo quanto releva da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e do Regulamento (CE) n.º 1/2003, de 16 de dezembro de 2002.

Com os melhores cumprimentos,



Manuel Sebastião
Presidente